



PARECER Nº 1776, DE 2025, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 818, DE 2023

De autoria do deputado Maurici, o projeto em epígrafe objetiva determinar que os agressores de crimes de maus-tratos se responsabilizem pelas despesas do tratamento do animal agredido e participem de medidas de conscientização.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta por cinco sessões, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à proposição, quanto aos aspectos legais, constitucionais, jurídicos e quanto ao mérito, por meio do Parecer nº 1116/2023.

Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exarou o Parecer nº 1192/2025, também favorável ao projeto.

Na sequência do processo legislativo, com a aprovação do regime de urgência e com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou reunião extraordinária desta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Compete-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações do § 2º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos financeiro-orçamentários.

De plano, verificamos que o projeto merece prosperar, porém, com modificações.

A primeira mudança necessária diz respeito, diretamente, aos aspectos orçamentários e financeiros. O artigo 1º, § 2º, do projeto refere-se às sanções da Lei nº

6.435/2018, um normativo do município do Rio de Janeiro. Faz-se necessário explicitar as sanções aplicáveis aos transgressores da lei que se pretende aprovar, inclusive quanto aos seus aspectos pecuniários, especificando a existência de multas cujo recolhimento poderá impactar as receitas estaduais.

A segunda modificação, também de natureza financeira e orçamentária, remete à necessidade de inserir uma disposição orçamentária no projeto, para cobrir eventuais dispêndios oriundos da aplicação da lei, como procedimentos administrativos, fiscalizatórios e a realização de palestras por iniciativa do poder público estadual.

Por fim, a terceira alteração remete à adequação do texto do projeto, sobretudo, para harmonizar a ementa com a disposição contida no artigo primeiro, reforçando que os maus-tratos que o projeto endereça são aqueles cometidos contra animais, e não os indistintamente perpetrados.

Assim sendo, propomos o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 818/2023 a seguinte redação:

Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos que praticarem crimes de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

Artigo 1º - Nos crimes de maus-tratos cometidos contra animais, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor.

§ 1º - Para efeitos desta lei, maus-tratos contra animais são definidos como as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§ 2º - O agressor ficará obrigado, nos casos aplicáveis, a ressarcir a Administração Pública Estadual dos custos eventualmente incorridos para o tratamento dos animais agredidos em serviços públicos veterinários, sem prejuízo da aplicação das sanções a que se refere o artigo 3º desta lei.

Artigo 2º - O poder público, quando reconhecer a existência de maus-tratos contra animais, poderá oferecer palestras de conscientização e cursos sobre o tema para o agressor, a serem ministrados por organizações e associações da sociedade civil que tratem da temática.

§ 1º - Os cursos e as palestras aludidas no “caput” serão gratuitos.

§ 2º - O poder público estadual poderá celebrar convênios e parcerias com as organizações e associações da sociedade civil mencionadas no “caput”, as quais deverão constar de cadastro público mantido pelos órgãos competentes e divulgado nos sítios de internet e nas plataformas digitais oficiais do Estado.

Artigo 3º - Sem prejuízo das penas previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, maus tratos praticados contra animais sujeita a infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º - As sanções de multa e advertência podem ser aplicadas isolada ou combinadamente, a depender da extensão dos maus-tratos.

§ 2º - A dosimetria de aplicação das multas observará a extensão dos maus-tratos cometidos e a eventual reincidência, podendo variar entre 100 (cem) e 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado - UFESPs.

Artigo 4º - As despesas necessárias para cumprimento das disposições contidas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 818, de 2023, **na forma do substitutivo** ora apresentado.

Enio Tatto – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

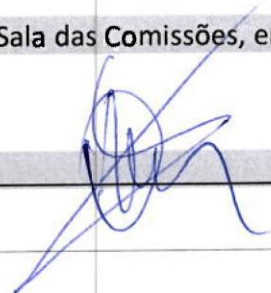
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 12 de novembro às 15 horas no Salão Nobre "Campos Machado"

Item único de Pauta: Projeto de lei 818/2023

Relator: Enio Tatto

Aprovado como parecer o voto: favorável ao Projeto de Lei nº 818, de
2023, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, em 12 / 11 / 2025Deputado  - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	—	Carlos Cezar	—
PL	Fabiana Bolsonaro	—	Paulo Mansur	—
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	Favorável	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	Favorável	Teonilio Barba	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	—	Carla Morando	—
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	—	Rafa Zimbaldi	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	Favorável	Tomé Abduch	—
UNIÃO	Solange Freitas	Favorável	Rafael Saraiva	—
MDB	Itamar Borges	Favorável	Rogério Santos	—
PODE	Ricardo França	Favorável	Fábio Faria de Sá	—
PSD	Oseias de Madureira	—	Paulo Correa Jr	—
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 12/11/2023

Presidente - _____